



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º: 0005150-68.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (8ª VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: EDEM TAVARES VASCONCELOS

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

DEFENSORA PÚBLICA: JANICE COSTA DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ANÚNCIO DE ASSALTO E EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA O DELITO DE ROUBO. EXCLUSÃO PENA PECUNIÁRIA. MISERABILIDADE DO AGENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. PENA QUE RESULTA DE MANDAMENTO LEGAL. PENA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA BASE. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO GENÉRICA E COM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL NA AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CPB. PENA REDIMENSIONADA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, §2º, 'B', DO CPB). VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 44, I, DO CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O uso de simulacro de arma de fogo embora não seja suficiente para o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, inciso I, do Código Penal, é circunstância que caracteriza a "grave ameaça" elementar do crime de roubo, de maneira que não deve ser acolhida a tese de desclassificação para furto.

2. Praticado o crime do art. 157 do CPB, em concurso de pessoas, torna-se totalmente incabível a aplicação do que dispõe o art. 155, § 2º, do CP, que trata, especificamente, acerca de furto privilegiado, quando o criminoso for primário e for de pequeno valor a coisa furtada. O reconhecimento de tal benefício, portanto, pressupõe que o delito não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que difere do caso em tela.

3. A pena de multa é uma sanção de caráter penal, de aplicação cogente, de forma que sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

4. A referência genérica aos critérios do art. 59 do CPB, desprovidos de fundamentação objetiva, acerca da prática do delito, não constituem fundamentação idônea para o incremento da pena-base, consoante infere-se do art. 93, IX, da CF/88, devendo a sanção primária, in casu, ser imposta no mínimo legal.

5. Incabível a condução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de causas atenuantes, face à vigente vedação contida no verbete Sumular n° 231 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Pena redimensionada, permanecendo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime



inicial semiaberto, alterando-se, porém, após aplicação do sistema trifásico, a pena pecuniária, para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, sendo incabível a substituição por pena restritiva de direito, a teor do inciso I, do art. 44, do CPB.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Edem Tavares Vasconcelos interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do crime, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça incoativa (fls. 02-05) que, no dia 21 de março de 2014, por volta das 7h, a vítima Anderson Thiago Borges da Silva se deslocava para seu trabalho, quando, na Travessa 14 de Abril, com a Passagem 21 de Abril, no Bairro da Condor, nesta Cidade, foi abordado por dois elementos, ambos armados com armas de fogo, um dos quais o recorrente em epígrafe. Relata que, os sujeitos estavam muito agitados e disseram à vítima que iriam atirar se esta não entregasse o aparelho de telefone celular, foi quando o réu colocou a mão no bolso do ofendido e subtraiu o citado aparelho, além do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a carteira porta-cédulas e documentos pessoais. Após, os assaltantes se evadiram, sendo porém capturados por policiais militares, após a vítima tê-los acionado. Em poder do réu, foram encontrados o celular e a quantia de R\$ 15,00 (quinze) reais roubados, bem como uma imitação de arma de fogo.

A defesa do acusado, representada por Advogado particular, apresentou Termo de Apelação às fls. 154, porém, mesmo após intimada, via edital, para apresentação das razões de sua irresignação, não o fez, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal do réu, para constituição de novo patrono e, caso não o fizesse ser-lhe-ia nomeado Defensor Público para



prosseguir na sua defesa.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, às fls. 174-185 dos autos, apresenta razões recursais em favor do réu, clamando pela condução da reprimenda base ao mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, afirmando, ainda, a possibilidade de a reprimenda base ser conduzida abaixo do mínimo legal, em face de circunstâncias atenuantes, em obediência ao princípio da personalização da pena.

Nesse interim, porém, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, o réu constitui novo advogado para prosseguir em sua defesa, tendo a Advogada Bruna Pontes de Oliveira, às fls. 186-200, apresentado razões recursais calcada nos seguintes argumentos:

- na desclassificação do crime de roubo para de furto, em face de ação ter sido dirigida à coisa e não à pessoa, e não ter sido empregada qualquer tipo de violência, grave ameaça, arma ou simulacro na execução;
- no reconhecimento do furto privilegiado, por ser a coisa subtraída de pequeno valor e ser o agente réu primário, devendo ser aplicada somente a pena de multa no seu patamar mínimo, ou até excluí-la, ou mesmo, ser substituída a pena de reclusão pela de detenção;
- no decote da pena pecuniária, em face da miserabilidade do recorrente;
- no redimensionamento da pena base, a fim de que esta seja conduzida ao seu importe mínimo legal, pois favoráveis ao recorrente todos os vetores do art. 59 do CPB;
- na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito;
- e, a alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 203-208), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo manejado.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de que seja mantida incólume a decisão guerreada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da pretendida desclassificação do crime de roubo qualificado para o de furto:

Pleiteia a defesa a desclassificação do delito de roubo qualificado para o delito previsto no art. 155, caput, Código Penal, ao argumento de que a ação criminosa foi dirigida à coisa e não à pessoa, e por não ter sido empregada qualquer tipo de violência, grave ameaça, arma ou simulacro na execução.

Em que pesem os argumentos defensivos, não merece guarida a almejada desclassificação, posto que o acervo probatório é robusto, não havendo qualquer elemento capaz de macular a certeza do roubo perpetrado.

A materialidade delitiva, in casu, ressoa indene de dúvidas, notadamente com a produção do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 29-30) e Auto de



Apresentação e Apreensão de Objetos (fls. 31), este último, que atesta a apreensão, em poder do apelante dos pertences subtraídos da vítima (celular e quantia de R\$ 15,00 em espécie), além de uma arma de fogo de fabricação caseira (fotografia às fls. 32) utilizada no assalto. Cite-se, ainda, o Auto de Entrega às fls. 34.

Relativamente ao pleito desclassificatório, da detida análise do processo, observa-se que o tipo penal pelo qual foi o apelante condenado, art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, trata-se de crime complexo, exigindo para sua tipificação a previsão de dois ou mais comportamentos, subtração de coisa alheia móvel para si ou pra outrem, mediante violência ou grave ameaça, tolhendo a liberdade de resistência da vítima. O tipo penal do furto, por outro lado, é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana.

No caso em apreço, inequívoca a grave ameaça empregada pelo recorrente e seu comparsa na empreitada criminosa, elementares do delito de roubo.

Frise-se que, tanto o uso de simulacro de arma de fogo, como na hipótese em apreço, quanto a simples insinuação de portar arma, como no caso em que o agente leva a mão à cintura, embora não sejam suficientes para o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, inciso I, do Código Penal, são circunstâncias que caracterizam a "grave ameaça" elementar do crime de roubo, de maneira que não deve ser acolhida a tese de desclassificação para furto.

Conforme narrativa segura e categórica exposta pela vítima Anderson Thiago Borges da Silva (depoimento gravado em mídia eletrônica – fls. 137), o recorrente, o qual, inclusive, reconhece em audiência judicial, e outro mediante, anunciaram o assalto, lhe abordaram em via pública, ambos fazendo uso de arma, que soube depois, pelo menos uma ser de brinquedo, e subtraíram seus pertences já citados, para após, empreenderem fuga, sendo o réu capturado por policiais, em terreno baldio próximo, ainda de posse de parte da res furtiva.

Resta, portanto, claramente demonstrado que o acusado empregou grave ameaça contra à vítima quando da subtração da res furtiva, comportamento que se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal e não no artigo 155 do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. O elemento distintivo entre furto e roubo é a violência ou grave ameaça necessária à configuração deste último, delito complexo que tem por finalidade tutelar além do patrimônio, a integridade física e psíquica da pessoa.

Demonstrada a grave ameaça por meio do uso de um simulacro de arma de fogo para intimidar a vítima, é inviável a desclassificação do crime de roubo para o de furto simples.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.966191, 20110710364678APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 158/169)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO OU ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PENA PECUNIÁRIA.

1. Inviável a absolvição, se a condenação vem lastreada em um conjunto probatório



robusto, especialmente em face do depoimento das vítimas, corroborado pelo depoimento dos demais corréus.

2. A consumação do crime de roubo prescinde da posse mansa e pacífica do bem subtraído, ou que este saia da esfera de vigilância do lesado, bastando para tanto, a inversão da sua posse, ainda que por curto espaço de tempo, segundo a teoria da amotio.
3. Impossível a desclassificação do crime de roubo para furto, se comprovado que a subtração foi praticada mediante grave ameaça, consistente no emprego de simulacro de arma de fogo.
4. A isenção do pagamento das custas processuais pelo réu condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade.
5. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJDFT, Acórdão n.957733, 20120710371120APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 224/230).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As provas trazidas aos autos são claras e consistentes, todas corroborando a tese acusatória de que os acusados, com união de esforços e divisão de tarefas, cometeram o crime de roubo em face de estabelecimento comercial.
2. Embora a negativa de autoria por um dos acusados esteja consonância com seu direito à autodefesa e ao contraditório, não há como acolher a versão por ele apresentada, tendo em vista que ela não produz qualquer embaraço frente ao firme acervo probatório trazido pela acusação.
3. A ameaça que compõe o tipo penal do roubo não é exercida apenas por palavras, mas também por gestos e posturas que possam perturbar a liberdade psíquica da vítima e intimidá-la com o fim de assegurar subtração dos bens móveis almejados. Na espécie, um dos acusados anunciou o assalto e demonstrou que estava com um artefato em sua cintura, indicando que se tratava de uma arma de fogo, fato que configura a grave ameaça e impede a desclassificação para o delito de furto.
4. A restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, caput, CPP). Não demonstrada cabalmente a propriedade do bem, imperioso seu indeferimento.
5. Recursos desprovidos.

(TJE/PA, Acórdão n.856978, 20140910103235APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/03/2015, Publicado no DJE: 27/03/2015. Pág.: 89) (grifo nosso)

2. Da pretendida aplicação do art. 155, § 2º, do CPB (furto privilegiado):

Pretende a defesa o reconhecimento do furto privilegiado, por ser a coisa subtraída de pequeno valor e ser o agente réu primário, devendo ser aplicada somente a pena de multa no seu patamar mínimo, ou até excluí-la, ou mesmo, ser substituída a pena de reclusão pela de detenção;

Não obstante, praticado o crime do art. 157 do CPB, em concurso de pessoas, torna-se totalmente incabível a aplicação do que dispõe o art. 155, § 2º, do CP, que trata, especificamente, acerca de furto privilegiado, quando o criminoso for primário e for de pequeno valor a coisa furtada. O reconhecimento de tal benefício, portanto, pressupõe que o delito não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que difere do caso em tela.

Nesta seara de cognição:

APELAÇÃO. DENÚNCIA ART. 157, §2º, I c/c art. 14, II DO CPB. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA MEDIANTE USO DE ARMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO COM OFENSA



A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO USO DE ARMA DEMONSTRADO. AUTO DE APREENSÃO. REFORMA NA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA MEDIANTE USO DE ARMA. (...) FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. O crime de roubo devidamente demonstrado, inviabiliza o reconhecimento do previsto no parágrafo 2º do art. 155 do CP. (...) (TJE/PA, 2016.04274761-50, 166.625, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-20, Publicado em 2016-10-25)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, se evidenciada as elementares de grave ameaça e violência à pessoa pela abordagem intimidatória do réu, conforme revela a prova oral produzida.

2. Inaplicável, no crime de roubo, o reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, além do que no caso o réu é reincidente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.952133, 20150111251214APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: 286/299)

Assim, incabível o reconhecimento do privilégio, os benefícios dele decorrentes, e almejados pela defesa, como a aplicação de pena de multa, ou substituição da pena de reclusão pela de detenção, tornam-se inviáveis in casu.

3. Da pena de multa:

Pede, ainda, a defesa, o decote da pena pecuniária, em face da miserabilidade do recorrente. Sem razão, no entanto.

A pena de multa é uma sanção de caráter penal, de aplicação cogente, de forma que sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

Decorre, portanto, de mandamento legal, sendo que o delito imputado (art. 157, do CP) prevê como penas, reclusão de 4 a 10 anos e multa, ambas estabelecidas de forma cumulativa, descabendo ao julgador afastar a incidência de qualquer uma delas.

Na melhor das hipóteses, na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

Assim:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONFIGURADO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N.º 500 DO STJ - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE. Somente a falta de fundamentação, que vulnera a garantia da ampla defesa, produz a nulidade absoluta da sentença, e não a que se mostra sucinta. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime de roubo, em especial pelas palavras da vítima e testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. Conforme sumulado pelo STJ, o delito previsto no artigo 244-B do ECA é formal, sendo dispensável a prova de que o menor foi efetivamente corrompido ou que teve facilitada sua corrupção. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao



concurso formal de crimes é a quantidade de infrações praticadas, sendo certo que atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração deve ser de 1/5. No crime de roubo, a pena de multa é acessória à pena de reclusão e não pode ser excluída da condenação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.15.004446-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

4. Dosimetria da pena. Alega exacerbação da reprimenda inicial. Pedido de condução ao mínimo legal:

Persiste o pleito defensivo na tese de que a reprimenda inicial foi estabelecida de forma excessiva, devendo a mesma ser conduzida ao seu patamar mínimo, atento à favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, valoradas de forma equivocada pelo Magistrado sentenciante.

Assim se pronunciou o decisum vergastado na parte relativa à dosagem penalógica imposta ao recorrente (sentença às fls. 149-152 dos autos):

Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade média, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. Em referência aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, sem registro de outros feitos criminais. A conduta social e a personalidade do réu são consideradas normais. Os motivos do delito são a busca de auferir proveito dos bens de propriedade alheia, além do lucro fácil, por meios ilícitos. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo todas desfavoráveis ao réu. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo mais uma circunstância judicial desfavorável ao mesmo.

Assim, as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu preponderam, o que legitima a imposição da pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-lhe a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, faz jus a aplicação das atenuantes contidas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do CPB, pelo fato de possuir menos de 21(vinte e um) anos à época do delito e por sua confissão judicial, motivo pelo qual, atenuo a reprimenda do réu em 01(um) ano, fixando-a provisoriamente em 04(quatro) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Entretanto, confirma-se a qualificadora de concurso de agentes, contida no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do CPB, motivo pelo qual, elevo a pena de reclusão em 1/3, fixando-a definitivamente em 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária em 40(quarenta) dias-multa, calculada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O réu deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, tendo em vista o que determina o art. 33, § 2º, alínea b, do CPB.

Algumas considerações merecem ser feitas à dosimetria acima destacada:

Como cediço, a referência genérica aos critérios do art. 59 do CPB, desprovidos de fundamentação objetiva, acerca da prática do delito, não constituem fundamentação idônea para o incremento da pena-base, consoante infere-se do art. 93, IX, da CF/88.

Por conseguinte, deve o julgador, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Na hipótese sub judice, da leitura do decisum vergastado, observa-se que, o Juízo primevo, consignou de forma desfavorável ao apelante, sua culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e o comportamento da vítima.

Assim, estabeleceu a sanção primária 01 (ano) acima do patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, uma vez punido o delito de



roubo com pena variável de 04 (quatro) a 10 (dez) anos.

De certo, a graduação do dolo ou culpa constitui fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente. Ao juiz, contudo, é dada a tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte à sua valoração negativa. Inclusive, a este respeito, dispõe a súmula nº 19/TJPA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

In casu, verifica-se que a mera referência ao fato de a culpabilidade do sentenciado ter restado em grau média, vez que tinha plena consciência da ilicitude do fato, sendo-lhe exigida conduta diversa, sem tecer maiores argumentos a respeito, com a indicação, por exemplo, de quais elementos extraíra tal conclusão, não se presta para a elevação da reprimenda primária, pois, carente de fundamentação na espécie.

No que tange aos motivos do delito, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio é inerente ao delito patrimonial, não servindo tal justificativa para o incremento da reprimenda base.

Promoveu, ainda, o Juízo, a avaliação negativa das circunstâncias do crime, sem tecer qualquer comentário à respeito. Do cotejo probatório, não se extrai qualquer elemento que acresça ao comum para o crime de roubo, motivo pelo qual, este vetor não pode pesar em desfavor do recorrente.

E ainda, conquanto lastimáveis as consequências, não podem implicar em recrudescimento da pena-base, pois a não recuperação dos bens subtraídos são consequências normais e ínsitas aos crimes contra o patrimônio.

De igual maneira, no que pertine ao comportamento da vítima, esta Corte, recentemente, acompanhando orientação dos Tribunais Superiores, editou a Súmula n.º 18 (DJ n.º 5931/2016 – 17/03/2016), cuja redação assim dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

No caso vertente, a vítima não contribuiu em nada para a execução criminosa, na medida em que foi abordada pelo meliante e seu comparsa, quando trafegavam em via pública. Tal critério judicial, assim, há de ser considerado neutro, na hipótese.

Redimensionamento da pena:

1ª fase:

Assim, sendo favoráveis ao réu a integralidade dos critérios judiciais inseridos no art. 59 do CPB, há de ser imposta a pena primária no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase:

Sem agravantes. Embora presentes as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CPB) e da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB), estas não terão incidência na dosimetria da pena, vez que a reprimenda primária já se encontra estabelecida no patamar mínimo.

Dessarte, é incabível a condução da pena aquém do mínimo legal em razão



da incidência de causas atenuantes, face à vigente vedação contida no verbete Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que assim se pronuncia: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Supremo Tribunal Federal também já pacificou a matéria, impedindo a fixação da pena abaixo do mínimo legal (Recurso Extraordinário nº 597270), razão pela qual, a decisão deverá ser aplicada pelas demais instâncias do Poder Judiciário em processos similares.

Cito jurisprudência recente desta Egrégia Corte a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. O Magistrado a quo apesar de reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d do CPB, referente a confissão espontânea, acertadamente deixou de aplica-la em obediência ao ensinado na súmula 231 do STJ, afastando a possibilidade de aplicação das atenuantes abaixo do mínimo legal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJE/PA, 2016.04262778-12, 166.525, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-21)

APELAÇÃO. DENÚNCIA ART. 157, §2º, I C/C ART. 71 TODOS DO CPB. SENTENÇA CONSIDEROU UM DOS CRIMES COMO CONSUMADO E O OUTRO COMO TENTADO. PROVA DE AMBOS OS CRIMES FORAM CONSUMADOS. PROCEDENTE. BEM RETIRADO DA ESFERA DE DOMÍNIO DA VÍTIMA, MESMO QUE POR BREVE PERÍODO. CONFIGURAÇÃO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE A QUEM DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDENTE. SÚMULA 231 DO STJ. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA COM A EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA A TENTATIVA E COMO A IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA A QUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que considerar a causa de diminuição de pena relativa a tentativa, posto que o crime de roubo se consuma quando o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão do agente, sendo indiferente se a res furtiva foi ou não restituída. 2. O juízo a quo aplicou a fixou a pena base, na segunda fase da dosimetria, a quem do mínimo legal, por considerar duas circunstâncias atenuantes, o que não é possível com base na súmula 231 do STJ, a qual estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, é majoritário o entendimento de que o art. 65 do CP ao estabelecer as circunstâncias que sempre diminuem a pena, esbarra nos parâmetros fixados por lei, devendo o julgador respeitar os intervalos especificados em lei. Na terceira fase, já não existe tal restrição, posto que a própria lei estabelece as frações que podem ser aplicadas em caso de minoração ou majoração da pena. 3. Diante das correções mencionados fez-se necessária a reformulação da pena aplicada ao réu. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

(TJE/PA, 04273131-90, 166.564, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-20, Publicado em 2016-10-21)

3ª fase:

Reconhecida a causa de aumento do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CPB), mantém-se a majoração estabelecida pelo Juízo de piso, na fração de 1/3 (um terço), mínimo previsto pelo citado dispositivo, tornando a reprimenda, de forma DEFINITIVA e CONCRETA, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa,



calculados na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

Mantém-se, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, 'b', do CP.

Incabível a substituição por pena restritiva de direito, em face da vedação contida no inciso I, do art. 44, do Códex Penal.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena imposta ao recorrente, permanecendo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, alterando-se, porém, após aplicação do sistema trifásico, a pena pecuniária, para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

É o voto.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora